

54 DE 2007



Câmara dos Deputados

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL-
CONDESESUL

DATA DE ENTRADA

14/9/2007

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que requer nova redação ao artigo 19 do
C.P.C.(Código do Processo Civil), Seção III.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA

Comissão de Legislação Participativa/DECOM

De: condesesul sul [condesesul@yahoo.com.br]

Enviado em: segunda-feira, 2 de julho de 2007 20:22

Para: Comissão de Legislação Participativa/DECOM

Assunto: sugestão para alterar o art. 19 do CPC sobre adiantamento de custas no processo civil (entregue ao Zé Henrique em 05.07.07)

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Legislação Participativa.

Encaminhamos sugestão de Projeto de lei para análise da nobre Comissão.

Atenciosamente

Estrela do Sul, 29/07/07

Condesesul

Sugestão de Projeto de Lei

Altera o art. 19 do CPC

Seção III

Das Despesas, Taxas, Custas, multas e honorários e demais encargos

Art. 1º. Dá nova redação ao art. 19 do CPC

Art. 19. Cabe às partes arcarem com o custo do processo, mas somente haverá necessidade de adiantamento de despesas com provas processuais em casos excepcionais e para quem requerer as mesmas.

§1º: Os demais encargos como custas e taxas somente serão pagos ao final do processo, inclusive o custo com intimação de testemunhas essenciais para a instrução da prova.

§2º. Compete ao autor adiantar despesas processuais decorrentes de atos determinados pelo Juiz ou a requerimento do Ministério Público.

§3º. A parte poderá juntar no processo declaração da testemunha com firma reconhecida, cabendo à parte contrária solicitar a oitiva da mesma em juízo se tiver interesse motivado.

Art. 19-A. As partes que firmarem acordo e findarem a demanda terão desconto de 50% sobre as custas e taxas.

Art. 19-B. As partes que comprovarem carência de recursos financeiros ficarão isentas do custo do processo, desde que tenham requerido o benefício antes do início da instrução, salvo prova de motivo de força maior.

5/7/2007

§1º: Os valores isentados deverão constar do processo, serão comunicados ao órgão fazendário em até 30 dias após o trânsito em julgado e poderão ser cobrados por até cinco anos a contar da comunicação.

§2º. Quando o Estado for obrigado a arcar com despesas judiciais decorrentes de provas, bem como assistência jurídica deverá ser intimado pessoalmente até 72 horas após o deferimento do pedido, para eventual questionamento no próprio processo através da Advocacia Geral do Estado.

§3º. Os beneficiários de gratuidade judicial deverão preencher ficha sócio-econômica e juntá-la no processo judicial.

§4º. A gratuidade de atos dos cartórios extrajudiciais será requerida fundamentadamente no próprio cartório através de formulário próprio, cabendo remessa ao Juiz, em cinco dias, em caso de negativa do benefício.

§5º. A gratuidade concedida em processos judiciais abrange os atos notariais e registrais decorrentes da demanda.

Art. 19-C. É vedado fixação de valor de custas e taxas em razão do valor do bem pleiteado ou da condenação.

Art. 19-D. As custas e taxas judiciais variarão de 10% do salário mínimo até três salários mínimos, conforme o tipo de medida judicial, independente do valor da causa ou da condenação.

Art. 19-E. As multas aplicadas judicialmente serão revertidas para o Fundo de Combate à Pobreza.

Art. 19-F. A parte vencida indenizará a parte vencedora, se esta tiver adiantado verba para eventual produção de prova.

Art. 19-G. O índice de correção monetária a ser adotado nas decisões judiciais será o INPC do IBGE.

Art.19-H. Será criado o Fundo de Assistência Jurídica para contribuir com o custeio de atividades relacionadas ao acesso ao direito e compensação do custo do Estado com este direito.

Art.19-I. O recorrente adiantará metade das custas e taxas devidas, inclusive as recursais, sob pena de não recebimento do recurso.

Parágrafo único: O fundo contará com a participação paritária da população beneficiária, com poder de voto e voz.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA :

A proposta rompe com o dogma atual de adiantamento de custas, o qual tem gerado efeito inverso, pois os Juízes estão concedendo gratuidade sem apreciar fundamentadamente a situação financeira dos clientes. Dessa forma, isso tem provocado o demandismo irresponsável e sem consequências para a parte vencida. Por outro lado, a nossa proposta não veda o acesso ao Judiciário, pois prorroga o pagamento ao final do processo. Logo, acaba por contribuir com o acesso responsável ao Judiciário, pois ao final haverá a cobrança.

Também visa estabelecer um canal de comunicação entre o órgão fazendário e o Judiciário fixando prazo para comunicar as gratuidades concedidas. Observa-se atualmente uma total falta de planejamento e análise da concessão de gratuidade judicial, o que viola até mesmo a Lei de Responsabilidade Fiscal. Em muitos casos o Estado é obrigado a pagar perícias, mas nem é intimado no curso do processo. Apenas ao final é que receberá a conta dos honorários e de eventual despesa com provas concedidas gratuitamente.

Estima-se que a gratuidade judicial consuma dois bilhões de reais por ano, o que representa um terço do custo do programa bolsa família e daria para construir duzentas mil casas populares de três quartos por ano, o que atenderia a um milhão de pessoas. No entanto, a gratuidade tem sido concedida para médicos, dentistas, advogados, empresários, fazendeiros e vários segmentos sociais privilegiados. Ou seja, a regra do adiantamento tem

difícultado que o Juiz, de início, saiba quem é carente. Contudo, com a proposta de criar uma ficha sócio-econômica e a cobrança no final do processo, permite ao Juiz uma maior análise do pedido.

Em tese não faz sentido gratuidade judicial para questões como dano moral e patrimonial em carros de luxo enquanto tem que se pagar para ter CPF, Carteira de identidade, CNH para trabalhar como motorista e outros direitos fundamentais.

Para estimular efetivamente os acordos a sugestão propõe que caso as partes mediante acordo ponham fim às demandas haverá redução de 50% nos valores cobrados.

Nesse sentido e com o intuito de dar um caráter social ao processo judicial inova ao estipular que as multas judiciais sejam destinadas ao Fundo de Combate à Pobreza.

A proposta visa também resolver questão referente à gratuidade nos cartórios extrajudiciais, hoje extremamente lacunosa e difícil obtenção por falta de critérios, virando quase que um favor rei em vez de um direito.

A criação do Fundo com a participação da população difere das propostas corporativas de fundos privativos para atender aos interesses de servidores públicos, pois a proposta prevê ampla participação popular e pode ser investido até mesmo em atividades extrajudiciais de solução de conflitos.

Para evitar polêmica sobre qual índice utilizar na correção monetárias dos conteúdos das decisões judiciais propõe-se o INPC do IBGE, o qual está sendo adotado em PL que cria as taxas do STJ. E com isso estaremos evitando que decisões iguais como no caso de FGTS tenham valores diferentes em virtude de varas judiciais usarem índices distintos.

De forma inovadora, sugere-se que a Lei Federal estabeleça limites para a fixação de valores como custas e taxas judiciais. Uma das grandes reclamações é a grande diferença entre Tribunais. No entanto, o acesso ao Judiciário é questão nacional e de lei processual e não de direito financeiro. Isso já foi decidido pelo CNJ, pelo PGR e STF. Ademais, a Lei dos Juizados Especiais, a norma federal, lei 9099-95, fixou isenção de custas para os Tribunais Estaduais, o mesmo ocorrendo com a lei 1060-50. E a lei 9099-95 nem restringiu a sua isenção aos comprovadamente carentes. Diante disso, o que se propõe é que a norma federal estabeleça limites para as custas, um aspecto bem mais restrito do que a isenção. Tem se observado que muitas custas e taxas variam de acordo com o valor do pedido ou da condenação, o que é vedado pois estariam usando a mesma base de cálculo de impostos. Outros usam o artifício ardiloso de variação em faixas de valores o que é o mesmo que variar em razão da base de cálculo do imposto. Por isso, propõe-se a criação de limites e que sejam fixos por tipo de ação ou medida judicial.

Assim, a sugestão aumenta a arrecadação, evita despesas com demandas protelatórias e estimula um melhor planejamento dos recursos oriundos de medidas judiciais.

Novo Yahoo! Cadê? - Experimente uma nova busca.